



PODER JUDICIÁRIO



SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0046053-29.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: MARIA LÚCIA BARROS NOGUEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação de desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do ente público, ora agravante, de reversão, ao Tesouro Municipal, do valor indenizatório depositado em Juízo, sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao seu levantamento pela agravada. Inconformismo do município. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, tutela pretensões ainda não satisfeitas, não incidindo sobre hipótese em que houve a quitação voluntária e integral do *quantum* indenizatório fixado na sentença. Aperfeiçoada a desapropriação mediante o depósito judicial, a verba deixa de integrar o patrimônio do expropriante e passa a compor a esfera jurídica da antiga proprietária, independentemente de seu levantamento, não





PODER JUDICIÁRIO

havendo relação executiva pendente cujo decurso do tempo pudesse fulminar. Circunstância de a expropriada não ter procedido ao saque da quantia, seja por pendência de regularidade processual, seja pelo não cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que não confere à Municipalidade o direito de reclamar a restituição dos recursos que ela mesma destinou ao pagamento da justa indenização assegurada pelo artigo 5.º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sob pena de locupletamento indevido. Mandado de transcrição imobiliária já expedido em favor do expropriante, o que afasta a alegação de que a desapropriação permaneceria indefinidamente inconclusa. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção do julgado que se impõe. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0046053-29.2026.8.19.0000, em que é agravante o *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO* e é agravada *MARIA LÚCIA BARROS NOGUEIRA*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão que, nos autos da ação de desapropriação, indeferiu o pedido de reversão do montante depositado judicialmente ao Tesouro Municipal, sob o argumento, em





PODER JUDICIÁRIO

síntese, de que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória quanto ao levantamento dos valores pela expropriada.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado às fls. 28.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 32/41, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ab initio, impende consignar que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32 tutela pretensões ainda não satisfeitas.

Na hipótese em comento, não há prescrição a ser reconhecida, visto que o município expropriante quitou voluntariamente o *quantum* indenizatório estipulado na sentença, estando o montante depositado em Juízo para eventual levantamento pela expropriada, acaso atendidas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41¹.

Dessa forma, aperfeiçoada a desapropriação, a verba depositada a título de indenização deixa de integrar o patrimônio do ente público e passa a compor a esfera jurídica da antiga proprietária, não havendo relação executiva pendente cujo decurso do tempo pudesse fulminar.

Nesse viés, a circunstância de a expropriada não ter procedido ao saque de tal quantia, seja em razão de pendência quanto à regularidade processual, seja pelo não cumprimento dos requisitos do decreto-lei supramencionados, não confere à Municipalidade o direito de reclamar a restituição dos recursos que ela mesma destinou ao pagamento da justa indenização assegurada pelo artigo 5.º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sob pena de locupletar-se indevidamente.

Ademais, não socorre ao agravante a alegação de que a desapropriação permaneceria indefinidamente inconclusa, violando o princípio da segurança jurídica e impedindo o registro do bem em seu nome, uma vez que o preço

¹ Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.



PODER JUDICIÁRIO

foi adimplido em sua integralidade, já tendo ocorrido, inclusive, a expedição do mandado de transcrição imobiliária (fls. 333 dos autos principais).

Nesse sentido, há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgamentos dos Agravos de Instrumento n.ºs 0074920-66.2025.8.19.0000, 0008138-43.2026.8.19.0000 e 0014482-40.2026.8.19.0000, das relatorias dos Desembargadores Marco Aurélio Bezerra de Melo, Sérgio Seabra Varela e Rose Marie Pimentel Martins, respectivamente, cujas ementas a seguir se transcrevem, em igual ordem:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS EXPROPRIADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida em Ação de Desapropriação, que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente formulada pelo expropriante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reversão do depósito judicial em favor do ente expropriante, em razão de alegada inércia dos expropriados em promover o levantamento da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante a fase de execução e possui o mesmo prazo prescricional do direito material. Inteligência do verbete sumular nº 150 do STF.

4. Na hipótese em que já houve o depósito em juízo da justa indenização, os expropriados não precisam executar o julgado, bastando-lhes requerer o levantamento da indenização, não havendo que se falar em execução pendente passível de ser fulminada pela prescrição.

5. Sendo o Município imitido na posse do bem desapropriado e tendo realizado o depósito da justa indenização, tal valor não mais pertence ao ente expropriante e já foi incorporado ao patrimônio jurídico dos expropriados, os quais poderão requerer o levantamento em momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO

6. O art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, obsta o levantamento da indenização apenas quando há dúvida fundada sobre o domínio, caso em que o preço ficará depositado em juízo, não havendo amparo legal para a pretensão de reversão do depósito em favor do Município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"Na ação de desapropriação direta, o levantamento da justa indenização depositada em juízo não é atingido pela prescrição intercorrente, pois o direito dos expropriados não depende de execução do julgado."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 150/STF;

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DEPÓSITO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXPROPRIADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO EXPROPRIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de desapropriação que indeferiu o pedido do ente expropriante de levantamento dos valores depositados em juízo a título de indenização, sob o fundamento de prescrição da pretensão executória, em razão da inércia dos expropriados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de levantamento da indenização depositada judicialmente pelos expropriados autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente reversão dos valores ao ente expropriante.

III. Razões de decidir

3. A desapropriação constitui forma originária de aquisição da propriedade, aperfeiçoando-se com o pagamento ou depósito da justa indenização, que transfere o domínio do bem ao ente público.



PODER JUDICIÁRIO

4. O depósito judicial da indenização satisfaz a obrigação do expropriante, não havendo pretensão executória a ser exercida pelo expropriado, mas apenas a faculdade de levantamento do valor.
5. A prescrição da execução atinge a pretensão de exigir judicialmente um crédito, não incidindo sobre o direito de levantar quantia já depositada e incorporada ao patrimônio jurídico do expropriado.
6. A ausência de levantamento do valor não configura inércia apta a ensejar prescrição intercorrente, pois inexistente execução em curso ou necessidade de sua instauração.
7. O valor depositado deixa de pertencer ao expropriante, sendo vedada sua restituição, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.
8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente em tais hipóteses.

IV. Dispositivo

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; CC, art. 1.275, V; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 29, 33 e 34; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, art. 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 150; TJRJ, AI nº 0074920-66.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 17.03.2026; TJRJ, AI nº 0033930-67.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 04.12.2024; TJRJ, AI nº 0052367-25.2025.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 12.08.2025; TJRJ, AI nº 0098805-46.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 20.05.2025; e

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO ENTE EXPROPRIANTE DE LEVANTAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INÉRCIA DO EXPROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DO EXPROPRIADO. DIREITO



PODER JUDICIÁRIO

AO LEVANTAMENTO IMPRESCRITÍVEL.
VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA
FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói contra decisão proferida em ação de desapropriação com sentença transitada em julgado que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e indeferiu o levantamento, pelo ente expropriante, do valor da indenização depositado judicialmente, sob o argumento de inércia do expropriado ou de seus sucessores no levantamento da quantia por longo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização depositado judicialmente em ação de desapropriação pode retornar ao ente público expropriante em razão da ausência de levantamento pelo expropriado por período superior ao prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desapropriação constitui forma de intervenção estatal na propriedade privada destinada à transferência do bem ao patrimônio público, condicionada ao pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, conforme determina o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

4. Realizado o depósito judicial da indenização fixada, a quantia passa a integrar o patrimônio do expropriado, assumindo natureza de verba indenizatória destinada a compensar a perda do bem.

5. O levantamento do valor depositado não configura pretensão executiva, mas exercício de direito do titular do crédito já satisfeito mediante depósito judicial, inexistindo interesse em promover execução do julgado.

6. Inexiste fundamento para reconhecer prescrição intercorrente ou executiva quanto ao levantamento da quantia, pois o crédito já foi disponibilizado ao beneficiário, sendo inaplicável o art. 924, V, do CPC e o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

7. Admitir o retorno do valor ao ente expropriante em razão da mera inércia do credor implicaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, em afronta





PODER JUDICIÁRIO

aos princípios que regem a desapropriação e a indenização justa.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que o depósito judicial da indenização em ação de desapropriação integra o patrimônio do expropriado, afastando a incidência de prescrição quanto ao seu levantamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1- O valor da indenização depositado judicialmente em ação de desapropriação integra o patrimônio do expropriado desde a realização do depósito.

2- O levantamento da quantia depositada não configura pretensão executiva sujeita à prescrição.

3- É vedado o retorno ao ente expropriante do valor depositado a título de indenização em razão da inércia do expropriado, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIV; CPC, art. 924, V; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0033930-67.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2024; TJRJ, AI nº 0006886-10.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20.02.2024; TJRJ, AI nº 0015708-85.2023.8.19.0000, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 31.08.2023.

Dessume-se, do que se antecede, que o ato judicial combatido merece ser mantido.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**